



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

Comissão (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão Especial (Art. 64, III, do RICM).

RELATÓRIO

A proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2025, busca promover alterações no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, que trata sobre os mandatos dos membros que compõem a Mesa Diretora.

Com efeito, se aprovada, a mudança principal é a de permitir a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, se assemelhando com a possibilidade de reeleição prevista para os Chefes do Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale pontuar que a iniciativa para propostas de emenda à Lei Orgânica está dentro daquilo que a doutrina denomina de “concorrente” e nesse sentido o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal estabelece os legitimados a iniciarem o processo legislativo:

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Ao consultar a proposta de emenda, vê-se que esta foi assinada por 3 (três) vereadores com assento na Câmara de Vereadores, e, portanto, respeitado está o preceito legal.



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Além disso, é necessário pontuar que, segundo o artigo acima citado, a proposta em questão deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com um interstício mínimo de 10 (dez) dias entre uma e outra, a ver:

Art. 47 (...)

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

Assim, para que a emenda seja aprovada, deverá receber, nos dois turnos de votação, pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros.

Acaso aprovada, deverá ser promulgada pela Mesa da Câmara, a teor do disposto no § 2 do artigo 47, da Lei Orgânica:

Art. 47 (...)

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

No tocante à constitucionalidade da alteração em si considerada, é relevante apontar seu alinhamento com a Constituição Federal, de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.703 de Roraima, que assentou, dentre outras, a seguinte tese:

“5. Procedência em parte do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretor, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021).”

O entendimento acima citado é aplicado ao Poder Legislativo Municipal, a exemplo do julgamento da medida de contracautela 1605/CE, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA Suspensão de liminar. Recondução de membros do órgão diretivo da Câmara Municipal de Maracanaú/CE. Ação



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deferiu cautelar para determinar novas eleições. **Jurisprudência que se consolidou no STF quanto à possibilidade de uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do Poder Legislativo.** Fixado marco temporal para aplicação do entendimento em 07.01.2021, preservadas as eleições anteriores. Medida de contracautela necessária à tutela da autonomia organizacional do Poder Legislativo local. Risco de lesão à ordem pública. Suspensão concedida. Prejudicados os embargos de declaração. (...)"

(STF - SL: 1605 CE, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria conclui pela viabilidade de discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2025, a qual fora subscrita por 3 (três) vereadores, além de não apresentar vício material de inconstitucionalidade.



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 25/10/2025 22:00:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

OAB/MG 234.179

